SENTENCA

Processo Digital n°: 1002950-91.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos

Automotores

Requerente: Edilson dos Santos São Carlos

Requerido: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Edilson dos Santos São Carlos contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com a finalidade de obter a declaração de inexigibilidade de débito de IPVA de 2013, relativo ao veículo GM Meriva, ano 2003, modelo 2004, placas DIQ 5929, cor preta, Renavam 815971672, sob o fundamento de que o vendeu, em 8 de novembro de 2011, a Karina Rangel Bittencourt, o que comprova por nota fiscal (fl. 9) e registro de transferência (fl.10). Aduz que a requerida lançou em seu nome o IPVA referente a 2013, seguido por inserção de seus dados no Cadin Estadual (fl.8), o que lhe gerou dissabores. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão de seus dados do Cadin Estadual.

A antecipação da tutela foi concedida às fls. 13-15.

A FESP apresentou contestação às fls. 26-36, na qual aduz, em resumo, que o veículo permanece no nome do autor, pois não cumpriu a obrigação acessória de comunicar a suposta venda aos órgãos competentes, sendo, portanto, o seu responsável tributário, de quem pode exigir o IPVA e outras eventuais obrigações fiscais.

Documentos acostados às fls. 37-43.

Houve réplica às fls. 44-48, na qual o autor alega que: o seu nome não foi retirado do Cadin mesmo com a antecipação da tutela; reconheceu firma no Certificado de Registro de Veículo e entregou ao comprador as notas fiscais de entrada e saída; os documentos acostados às fls. 9-10 comprovam a venda a Karina Rangel.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido merece acolhimento.

O autor foi cobrado por imposto alusivo ao exercício de 2013 do veículo GM Meriva, ano 2003, modelo 2004, placas DIQ 5929, cor preta, Renavam 815971672, que foi alienado, em 8 de novembro de 2011, a Karina Rangel Bittencourt, cuja transação mostrou-se devidamente comprovada por nota fiscal (fl. 9) e registro de transferência (fl.10), este datado de 22 de maio de 2012. Não pode, dessa forma, permanecer nessa situação aflitiva de responder por débitos gerados por esse terceiro.

Ainda que não tenha adotado todas as cautelas necessárias após a referida venda, no sentido de comunicar a alienação ao Detran, no prazo de 30 dias, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 134 do CTB, <u>uma vez suficientemente comprovada a transferência do veículo</u>, não se aplica aos débitos decorrentes de não pagamento de tributo, conforme se vê dos julgados abaixo:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS **DECORRENTES** DOΝÃΟ **PAGAMENTO** DETRIBUTO. PRECEDENTES: RESP 1.180.087/MG, REL. MIN. **MAURO** CAMPBELL MARQUES, DJE14.08.2012; AGRG NO1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.10.2009. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANCA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental, os fundamentos da decisão agravada, especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. *ALIENAÇÃO* VEÍCULO RESPONSABILIDADE AUTOMOTOR. MULTAS. SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Ademais, nota-se que o débito de IPVA é relativo ao exercício de 2013, cujos fato gerador ocorreu, portanto, em data posterior à alienação do automóvel, qual seja, 8 de novembro de 2011, com registro de transferência datado de 22 de maio de 2012.

Note-se que o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1°). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao **proprietário** - adquirente do veículo - pois, em se tratando de bem móvel, a **transferência da propriedade ocorre com a tradição** (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002) [negritei].

A exigência da comunicação da alienação tem como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas **penalidades** impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Há que se considerar, ainda, como visto, que a proprietária foi perfeitamente identificada, podendo a cobrança ser a ela direcionada, não sendo razoável transferir esta incumbência ao primitivo proprietário, pois o Estado tem um aparato muito maior para este desiderato.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o débito de IPVA do exercício de 2013, relativo ao veículo descrito na inicial, confirmandose a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isenta de custas na forma da lei.

P.R.I.C

São Carlos, 06 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA